

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: 00079/1993/003/2011

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o AI/nº 67.090/2010, lavrado em desfavor da empresa Nevestones Ltda. - Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas) - São José da Safira/MG.

1) Relatório:

O processo em debate foi pautado para ser julgado na 164^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 24/03/2022. Na ocasião, foi requerida vista pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG; Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG) e Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG).

Conforme se extrai de informações disponíveis mediante acesso público ao SIAM e segundo se verifica de cópia do AI em debate, a empresa recorrente é detentora de um empreendimento cuja atividade licenciada corresponde à lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco – pegmatitos e gemas (PA COPAM nº 00079/1993/002/2006), regularizada ambientalmente conforme decisão da URC/LM datada de 10/04/2007 (LO válida até 10/04/2013).

Para a mesma poligonal, consta vinculado o PA COPAM nº 04921/2012/001/2013, formalizado em 03/04/2013, tendo Autorização Ambiental de Funcionamento concedida até a data de 03/04/2017. Insta salientar que, no tocante à regularização ambiental das atividades na área, não foram disponibilizados para consulta processos eventualmente em trâmite ou concluídos via Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

O Auto de Infração nº 67.090/2010 foi lavrado em decorrência de suposta falta de encaminhamento eletrônico do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários (ano base 2009), em discordância com os preceitos contidos na Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008. Tais constatações estão presentes no OF. nº 792/2010/GERES/DQGA/FEAM.

O interessado apresentou defesa tempestiva, no entanto, em decisão datada de 30/09/2020, suas alegações não foram acolhidas, sendo o AI julgado procedente e mantidas as penalidades impostas em desfavor da empresa. Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara.

Trazemos, no presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, destacando as reais funções e objetivos desta Câmara, devidamente alinhado com a robusta legislação em vigor acerca do tema.

O presente relato de vista é assinado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG; Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG) e Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG), tendo sido avaliada cópia do processo disponibilizada em via digital, bem como as razões Recursais protocoladas pela empresa.

2) Das Razões Recursais e Da Análise 02/2022

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Nevestones Ltda (CNPJ nº 21.080.379/0001-67) em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 67.090/2010 à CNR/COPAM.

A recorrente alega, em resumo, o seguinte: que a decisão foi emitida por autoridade incompetente; que dever-se-á aplicar o instituto da prescrição intercorrente; que a falta de envio do inventário se deu em razão de falha do sistema eletrônico indicado pelo órgão público responsável para promover o referido cadastro; que a aplicação de juros de mora deverá ser efetuada a contar do julgamento definitivo do processo.

Apresentadas suas razões, por fim, requer o interessado seja reconhecida a nulidade da decisão de f. 28 e a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, com o consequente cancelamento da infração em debate.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

2.1 – Da nulidade da decisão proferida no AI nº 67.090/2010

Em decorrência da apresentação do Recurso Administrativo pela empresa, foi emitida a Análise 02/2022, assinada pela analista ambiental Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, datada de 31 de janeiro de 2022.

Da referida análise, consta a conclusão pela legalidade da decisão proferida nos autos às f. 28, com base no art. 16-C, §2º da Lei Estadual nº 7.772/1980. No entanto, tal dispositivo não se aplica ao caso em concreto e sequer fundamenta a decisão emitida pelo Diretor de Administração e Finanças da FEAM, Sr. Thiago Higino Lopes da Silva.

Dessa forma, entende-se aplicável o que determina o Decreto Estadual nº 47.760/2019, que contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente, a saber:

Art. 17 – A Diretoria de Gestão de Resíduos tem como competência desenvolver, planejar e monitorar programas, projetos, pesquisas, ações e instrumentos relativos a reabilitação e recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado, a gestão ambiental de resíduos sólidos e de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração, com atribuições de:

§ 1º – Compete ao Diretor de Gestão de Resíduos:

I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à aplicação de penalidades administrativas previstas na legislação, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos de infração lavrados pelos servidores credenciados lotados na respectiva diretoria;

Portanto, estamos diante de decisão emitida por autoridade incompetente para tanto, sendo imperioso determinar a nulidade do ato.

2.2 – Da Aplicabilidade do instituto jurídico da Prescrição Intercorrente

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instituto da prescrição intercorrente é passível de aplicação diante de processos administrativos originados de autos de infração ambiental em âmbito federal, por força a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente com fundamento na legislação federal. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS – DECRETO N. 20.910/32 – RECONHECIMENTO. - “A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado”. (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020). - Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.133706-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -

APELANTE(S): VALE S.A. - APELADO(A)(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Na oportunidade, insta salientar que o Estado de Minas Gerais se utiliza de índices de correção monetária com a incidência de juros para a atualização dos valores arbitrados como multa pecuniária nos Autos lavrados em decorrência do cometimento de suposta infração ambiental. Portanto, não resta dúvida que a demora na análise desses processos é benéfica para a Administração Pública.

O presente AI ficou paralisado **por mais de 09 (nove) anos** contados do protocolo da peça de Defesa até a elaboração do Parecer Jurídico de f.24-26. O posicionamento dos Conselheiros que este subscrevem é no sentido de aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

No tocante à Análise 02/2022 acerca do tema, faz-se alusão à submissão de outra Autuação ao Controle de Legalidade por parte do Presidente do COPAM, uma vez que fora reconhecida a aplicação da prescrição intercorrente pela CNR/COPAM.

Ora, a base do controle de legalidade previsto no inciso IX, Art. 6º do Decreto Estadual nº 46.953/2016, recai sobre a competência do Presidente do COPAM em garantir que as decisões deste Conselho, por meio de suas Câmaras e demais Unidades Colegiadas, sejam proferidas no estrito cumprimento da legislação em vigor.

Em momento algum é apontado nos autos de referência **qual o dispositivo legal afrontado pela decisão proferida nesta Câmara**. De fato, ao analisar a ata que concluiu pela pertinência da aplicação da prescrição intercorrente no caso trazido à baila pela FEAM, verifica-se que todas as falas dos Conselheiros favoráveis ao acolhimento das razões recursais são acompanhadas do devido fundamento, com a base legal expressa.

Por força do Art. 2º do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o COPAM é subordinado administrativamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, sua atuação deve ser pautada nos preceitos éticos da norma constitucional, zelando pela probidade e a moralidade administrativas.

As pautas das diversas reuniões das Câmaras e Unidades Colegiadas do COPAM são construídas com o auxílio de Pareceres Únicos, que abarcam a análise do órgão ambiental

estadual acerca do tema a ser debatido pelos conselheiros, ou até mesmo sobre os processos que serão levados a julgamento.

Por sua vez, o papel da AGE, por meio de suas assessorias jurídicas, consiste na prestação de assessoria e consultoria jurídicas ao titular do órgão, de acordo com o inciso I do Art. 27 do Decreto Estadual nº 47.963/2020, dentre outras questões. Portanto, existem também Pareceres emitidos por aquela Advocacia que agregam o rol de análise apresentado aos conselheiros para dar-se o debate e posterior julgamento das questões pautadas.

Já foram emitidos Pareceres pela AGE-MG acerca de temas que sofreram alterações, exatamente em razão do estudo e da melhor compreensão do objeto de análise. Portanto, não se trata de controle de legalidade, mas de uma decisão devidamente fundamentada na legislação que entendeu por acolher as razões recursais apresentadas em face do Auto de infração vinculado ao PA COPAM nº 16907/2005/002/2011.

Portanto, o posicionamento deste Relato consiste em aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

3) Do Mérito:

3.1 – Da instabilidade do Sistema para a consulta do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários

A empresa alega em suas Razões Recursais que, em decorrência de circunstâncias alheias à sua vontade, no tocante à falhas técnicas dos Sistemas da FEAM, não foi possível efetuar a entrega do Inventário conforme previsto pela Deliberação Normativa COPAM 117/2008.

Ainda de acordo com as alegações do interessado, além de ter providenciado o noticiamento na via administrativa sobre a instabilidade do Sistema, não foi possível promover a impressão do cadastro e do recibo, com o respectivo número de protocolo, documentos esses que serviriam de prova à situação colacionada aos autos.

Chama atenção o fato da administração pública não ter entrado em contato com a empresa, uma vez identificado o erro de sistema e a falha no protocolo da documentação. Diante disso, entendemos que a FEAM poderia ter providenciado meio alternativo de entrega dos documentos, a fim de evitar o descumprimento da DN COPAM nº 117/2008.

4) Das Considerações Finais:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a prescrição da multa prevista no Auto de Infração nº 29.463/2007. Há de se reconhecer, de igual forma, a situação de mérito suscitada pelo Recorrente acerca da falha nos sistemas da FEAM.

Em não acolhidos os termos do presente Relato, o que se admite apenas como argumento, somos pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais - a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva, e que a Taxa SELIC seja aplicada a partir do 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022.

João Carlos de Melo
Representante do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

Denise Bernardes Couto
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Ana Paula Bicalho de Mello
Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG

Adriano Nascimento Manetta
Representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI-MG

Mariana de Paula e Souza Renan
Representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG